

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, revoga a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 3º do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os artigos de 311 a 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, cabe a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, da autoridade policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º O prazo da prisão preventiva é de até trinta dias na fase de inquérito e de até cento e vinte dias na fase de instrução criminal, prorrogável por até iguais períodos na hipótese de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º Na hipótese de requerimento da



CF34190300

autoridade policial, do querelante ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º O despacho que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento do requerimento.

§ 4º Decretada a prisão preventiva, deve expedir mandado de prisão, em duas vias, uma das quais deve ser entregue ao indiciado e serve como nota de culpa.

§ 5º A prisão só pode ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, o executor deve informar ao preso acerca de seus direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal e garantir o seu exercício.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o preso deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver prorrogação ou outro fundamento para a custódia.” (NR)

Art. 312. A prisão preventiva pode ser decretada se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou participação, com base nos seguintes fundamentos:

I – se imprescindível para a investigação do inquérito policial;

II - como garantia da ordem pública;

III – como garantia da ordem econômica;

IV - por conveniência da instrução criminal;

V - para assegurar a aplicação da lei penal;ou



VI – se imprescindível para os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 313. Sob qualquer dos fundamentos do artigo 312 será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, se o indiciado ou acusado não tiver residência fixa ou, se houver dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o indiciado ou acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, salvo se não aplicada pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 314. A prisão preventiva não pode ser decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23 do Código Penal.” (NR)

Art. 315. Os presos preventivos devem permanecer, obrigatoriamente, separados dos presos condenados.” (NR)

Art. 316. O juiz pode revogar a prisão preventiva de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público se verificar a falta de razão para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 316-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a seguinte redação:

“Art. 316-A. Em todas as comarcas e seções judiciárias deve haver um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de



prisão preventiva.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

i) prolongar a execução de prisão provisória, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 3º do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O ser humano hodierno por mais evoluído que seja ainda assim terá o seu comportamento controlado pelo Estado, especialmente no tocante ao exercício do "jus puniendi". Daí ser comum o Estado aplicar normas penais, cerceando a liberdade de infratores, para garantir e resguardar enfim, os direitos coletivos e individuais.

A função estatal primordial é portanto, a de viabilizar a convivência em sociedade, atendendo ao interesse da maioria. Por conseguinte, o respeito aos direitos fundamentais, observados alguns princípios basilares, tais como, o princípio da legalidade da administração, os princípios da segurança jurídica e da proteção dos cidadãos.

O dever de punir do Estado tem tido suas limitações em razão de estar comumente diante de interesses coletivos e de garantias individuais. De um lado esbarra-se no jus libertatis, inatingível, um dos maiores bens jurídicos afetos à pessoa humana. Na outra via temos o jus puniendi, cujo o titular absoluto é o Estado. Depara-se aí uma questão conflitante: o direito à liberdade como justa



CF34190300

resistência do indivíduo contra a pretensão punitiva estatal.

Nessa esteira há um embate bastante conhecido no meio penal, qual seja, a presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva. Conflito da provável antecipação da sanção penal e a presunção de inocência do cidadão a quem o Estado almeja alcançar aplicando a lei penal. Nesse contexto sobrevivem as medidas cautelares de cerceamento da liberdade.

A temática abordada no presente projeto, no tocante à prisão temporária, à luz da Lei nº 7.690, de 1989, que institui a prisão temporária, oriunda da Medida Provisória nº 111 do mesmo ano, nos respaldamos no excelente trabalho elaborado pela Aluna Daniela Campos de Oliveira, da Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira/MG, Centro de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão – Ceppe, intitulado “A PRISÃO TEMPORÁRIA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”.

No escopo esta faz um contraste das disposições legais com o princípio constitucional da presunção de inocência com o instituto da prisão preventiva. Apresenta anteprojeto de lei para a revogação da prisão temporária com a alteração da matéria elencada no Código de Processo Penal para incluir a sua possibilidade dentre os fundamentos da prisão preventiva. Autorizada de acordo com a conjugação de vários pressupostos, sob pena de constituir constrangimento ilegal e violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Ressalte-se por fim que cabe ao Estado buscar harmonizar a liberdade e a ordem social. Desta forma entendemos que a alteração dos dispositivos enumerados no presente projeto de lei será um meio eficaz para a aplicação da legislação processual penal, razão pela qual esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

